

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)	21
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	33
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	66
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	91

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	100
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	103
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	107
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	122

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0943/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010710542202416,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor GUSTAVO DETTENBORN, matrícula n. 94109, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0952/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010711574202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de agosto de 2024, por meio virtual, Autos n. 0000871-84.2024.8.27.2710, 0002524-92.2022.8.27.2710, e 0001171-46.2024.8.27.2710, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0959/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010711982202474,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial - Auxílio Geral, matrícula n. 95909, no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Protocolo Geral e Digitalização.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 130/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0960/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712147202451,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
16 a 23/08/2024	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0961/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010712316202453, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 202155 (0287496-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0962/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712279202483,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 16 a 23 de agosto de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a 5ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 16 a 23 de agosto de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0963/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010711982202474,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial - Auxílio Geral, matrícula n. 95909, para o exercício de suas funções na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com prejuízo de suas atribuições normais, pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0964/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 090/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT – Eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010710948202482,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para, sob a presidência do primeiro, comporem o Grupo de Trabalho para apoio ao exercício da Função Eleitoral – GT – ELEITORAL:

MEMBROS:

I – SAULO VINHAL DA COSTA;

II - JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 419/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0965/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712392202469,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, para o exercício de suas funções na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 16 de agosto a 14 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0966/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712168202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Souza Matrícula n. 122018	Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	067/2024	13/08/2024	Locação de um imóvel urbano com área construída de 260 m², situado na rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, quadra 63A, Centro, Itacajá – TO, para abrigar a Promotoria de Justiça de Itacajá – TO

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	067/2024	13/08/2024	Locação de um imóvel urbano com área construída de 260 m², situado na rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, quadra 63A, Centro, Itacajá – TO, para abrigar a Promotoria de Justiça de Itacajá – TO

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0967/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010712501202448, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES, matrícula n. 122062, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 16 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 19 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0968/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010703568202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 5 de julho a 4 de agosto e de 19 de agosto a 13 de setembro de 2024, durante a licença maternidade e usufruto de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0969/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010703568202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES, matrícula n. 139016, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 5 a 18 de agosto de 2024, durante a licença maternidade e usufruto de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0970/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010712277202494, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 16 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 19 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0971/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010712463202423, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FRANCINE ELAINE DE LIMA MARTINS BENEVIDES BEZERRA, matrícula n. 119213, para, em regime de plantão, no período de 16 a 23 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA

Aos 15 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 265ª Sessão Extraordinária, por intermédio do ATO CSMP Nº 16/2024, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026), os Promotores de Justiça Guilherme Goseling Araujo, Ricardo Alves Peres e João Neumann Marinho da Nóbrega, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 3º do Edital nº 01/2024-CE, deliberaram pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, do EDITAL Nº 002/2024 – CE, CONTENDO OS NOMES PROVISÓRIOS DOS CANDIDATOS INSCRITOS no processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026). A Comissão Eleitoral deliberou ainda, pela publicação do EDITAL Nº 003/2024-CE, contendo a relação PROVISÓRIA DOS ELEITORES (MEMBROS ATIVOS), fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSMP Nº 004/2024, na forma do art. 6º do Edital nº 01/2024-CE, que regulamenta o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (Biênio 2025/2026).

Guilherme Goseling Araujo- Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

EDITAL Nº 02/2024-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/08/2024, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 16/2024, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça – biênio 2025/2026, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que os requerimentos de inscrição protocolizados e recebidos na forma do art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins – Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 118, de 14/03/2019, em observância das condições de elegibilidade estabelecidas pelo Edital nº 01/2024-CE, publicado às pgs. 18/19 da edição nº 1.978, do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, veiculado em data de 08 de agosto de 2024, ocorreram na seguinte ordem cronológica: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR (PROTOCOLO *E-DOC*: DATA E HORÁRIO: 13/08/2024 – 15H28); TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO (PROTOCOLO *E-DOC*: DATA E HORÁRIO: 13/08/2024 – 15H38); MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROTOCOLO *E-DOC*: DATA E HORÁRIO: 13/08/2024 – 16H24). O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no *sítio* e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para eventual (is) impugnação (ções) ao (s) nome (s) inscrito (s) que devem ser protocolizadas no período de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) de agosto de 2024, até as 18 horas, via *e-DOC*, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, conforme preconiza o art. 4º, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 4º do Edital nº 01/2024-CE, que regulamenta o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026).

Guilherme Goseling Araujo - Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

EDITAL Nº 03/2020-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/08/2024, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 16/2024, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça – biênio 2025/2026, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que A RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS ELEITORES – MEMBROS ATIVOS – do Ministério Público do Estado do Tocantins, fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, segue anexo, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSMP Nº 004/2024, na forma do art. 6º do Edital nº 01/2024-CE, que regulamenta o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (Biênio 2025/2026).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no *sítio* e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para eventual (is) impugnação (ções) ao (s) nome (s) inscrito (s) que devem ser protocolizadas no período de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) de agosto de 2024, até as 18 horas, via *e-DOC*, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, conforme preconiza o art. 7º, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 7º do Edital nº 01/2024-CE

Guilherme Goseling Araujo- Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DE MEMBROS EM ATIVIDADE		
	Matrícula	Nome
1	32201	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
2	123614	ADAILTON SARAIVA SILVA
3	18197	ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
4	82307	ADRIANO ZIZZA ROMERO
5	88308	AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
6	88408	ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
7	6491	ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
8	123041	ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
9	145317	ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
10	17198	ANDRÉ RAMOS VARANDA
11	51504	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
12	145817	ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
13	77007	ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO
14	91908	ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
15	123114	BARTIRA SILVA QUINTEIRO
16	6991	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO
17	51904	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
18	97309	BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
19	105310	CALEB DE MELO FILHO
20	6591	CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR
21	145517	CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
22	124021	CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
23	108610	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
24	23499	CRISTIAN MONTEIRO MELO
25	104010	CRISTINA SEUSER
26	98910	CYNTHIA ASSIS DE PAULA

27	100610	DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA
28	123043	DANILO DE FREITAS MARTINS
29	88108	DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
30	32501	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR
31	51604	DIEGO NARDO
32	7691	EDSON AZAMBUJA
33	155418	EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
34	97909	ELIZON DE SOUSA MEDRADO
35	32601	EURICO GRECO PUPPIO
36	16197	FÁBIO VASCONCELLOS LANG
37	32701	FELÍCIO DE LIMA SOARES
38	77107	FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
39	17398	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA
40	97209	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
41	108710	GUILHERME CINTRA DELEUSE
42	51704	GUILHERME GOSELING ARAÚJO
43	130615	GUSTAVO SCHULT JUNIOR
44	124038	HELDER LIMA TEIXEIRA
45	123314	ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
46	3790	JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
47	52904	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA
48	155018	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
49	123007	JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
50	77207	JOÃO EDSON DE SOUZA
51	54604	JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
52	989	JOÃO RODRIGUES FILHO
53	124020	JORGE JOSÉ MARIA NETO
54	5990	JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
55	51304	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
56	130415	JULIANA DA HORA ALMEIDA
57	123009	KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
58	14093	KÁTIA CHAVES GALLIETA
59	32801	KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
60	145417	LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
61	389	LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

62	77507	LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
63	126914	LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
64	98210	LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
65	124018	LUCAS ABREU MACIEL
66	99310	LUCIANO CESAR CASAROTI
67	77307	LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
68	130515	LUMA GOMIDES DE SOUZA
69	52004	MARCELO LIMA NUNES
70	6791	MARCELO ULISSES SAMPAIO
71	32901	MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
72	4090	MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
73	6090	MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
74	4191	MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
75	11292	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
76	15997	MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA
77	16297	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
78	53004	MATEUS RIBEIRO DOS REIS
79	123008	MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
80	13293	MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
81	102310	MILTON QUINTANA
82	7591	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
83	88708	MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
84	52104	OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
85	92108	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
86	88008	PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
87	51404	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
88	130315	PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
89	126814	PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
90	88908	RAFAEL PINTO ALAMY
91	88608	REINALDO KOCH FILHO
92	108410	RENATA CASTRO RAMPANELLI
93	52804	RICARDO ALVES PERES
94	4490	RICARDO VICENTE DA SILVA
95	88208	ROBERTO FREITAS GARCIA
96	108810	RODRIGO ALVES BARCELLOS

97	33001	RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
98	124039	RODRIGO DE SOUZA
99	52404	RODRIGO GRISI NUNES
100	130215	ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
101	125014	RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
102	155318	SAULO VINHAL DA COSTA
103	52504	SIDNEY FIORE JÚNIOR
104	17997	STERLANE DE CASTRO FERREIRA
105	88508	TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
106	97609	THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
107	51804	THAIS MASSILON BEZERRA CISI
108	33101	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
109	18097	VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
110	4690	VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
111	124019	VICENTE JOSÉ TAVARES NETO
112	15694	VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
113	51204	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
114	124022	VIRGÍNIA LUPATINI
115	5690	WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
116	33201	WERUSKA REZENDE FUSO

Palmas (TO), 8 de agosto de 2024

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920427 - EXTRATO DA DECISÃO

Procedimento: 2024.0004152

EXTRATO DE DECISÃO DE ADMISSÃO DE SÚMULA ACUSATÓRIA

Procedimento Integrar-e n. 2024.0004152 (sigiloso)

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Relator: Marco Antonio Alves Bezerra

Objeto: Apuração de supostas infrações disciplinares.

Conclusão: Recebo a súmula de acusação, porquanto preenchidos os requisitos de processamento delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente por força do artigo 204 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Publique-se, observado o sigilo dos autos.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



9ª Zona Eleitoral - Tocantinópolis

NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009180

Na madrugada desta data vários prazos do PJe abertos ao Promotor da 9ª Zona Eleitoral foram fechados sem que se fizesse qualquer movimentação no sistema para tanto.

Ocorre que está em pleno curso prazo para impugnação(ões) de candidaturas, análise de documentos e todos os atos procedimentais e administrativos referentes aos pedidos de registro de candidaturas de 6 (seis) municípios.

O problema foi passado informalmente a servidor que sempre colabora com o Ministério Público, todavia, até o momento, a demanda referente ao retorno obrigatório dos autos não se concretizou.

Conforme foi falado ao Ministério Público, poder-se-ia peticionar independente da vista formal dos feitos, o que se sabe.

Porém, sendo várias dezenas de DRAPs, de todo inviável, desnecessário e desconhecida a forma de fazer esse controle manual, hipótese que se rechaça por esses motivos.

Assim sendo, determino:

a) Notifique-se o Cartório Eleitoral para que abra vista de todos os processos referentes a registro de candidaturas ao Ministério Público em 60 minutos, certificando-se o horário nos autos e enviando cópia do procedimento;

b) em seguida, notifique-se a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins informando o atendimento ou não da providência pelo cartório e solicitando a gentileza de examinar a inconsistência ocorrida, ou, se for o caso, expedir singela orientação ao parquet.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4464/2024

Procedimento: 2024.0003953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Heliza, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento de vegetação nativa tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietários(as), Jean Matheus Palm, CPF nº 085.081****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Heliza, com uma área de 183 ha, tendo como proprietários(as), Jean Matheus Palm, CPF nº 085.081****, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado dos interessados;
- 5) Reitere-se a diligência de notificação do interessado no endereço atualizado do evento 13;
- 6) Após, proceda-se com minuta de Ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando a anotação na matrícula do imóvel dos passivos ambientais e demais providências do fluxograma de atuação funcional, como a propositura de ações cíveis e criminais cabíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012411

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da “Portaria de Instauração PP N 2568/2024” (evento 10), a partir da Notícia de Fato nº 2022.0012411, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, com o intuito de apurar possível violação da Resolução n.º 661/2021 do COFEN e eventual erro no dimensionamento de colaboradores enfermeiros no Pronto Atendimento Infantil - PAI;

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência ao Conselho Regional de Enfermagem e à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações e providências (eventos 3 e 4).

Em resposta ao expediente encaminhado, a referida secretaria, através do OFÍCIO Nº 272/2024/GABSEC/SEMUS (evento 7) informou que:

“(...) Na realização do processo de triagem, observado o grau de urgência de cada demanda, são utilizados materiais e equipamentos adequados e recomendados pela legislação vigente, havendo manutenção preventiva e corretiva. Os serviços de enfermagem são realizados na modalidade de plantões e devida ao aumento de demanda na Unidade, a Organização Social planejou novas contratações visando integral suprimimento da demanda. Medidas estão sendo adotadas para fiel observância da Resolução COFEN n.º 661/2021, no que pertine à fixação de escala de enfermagem, em consonância com a classificação de cada profissional.”

Posteriormente, foi encaminhada diligência ao Pronto Atendimento Infantil (PAI), solicitando informações atualizadas sobre alteração no dimensionamento da equipe de enfermagem, oportunidade em que o coordenador da unidade, encaminhou o Ofício nº 131/2024 – Hospital Municipal de Araguaína - HMA/ISAC (evento 13) informando que:

“(...) nos últimos cinco meses (janeiro a 22 de maio) avaliamos a quantidade de atendimentos com um total de 20821, contendo uma média de 13 classificações por hora, porém com meses que chegaram a 17 classificações por hora, saindo do preconizado pela resolução, reforçando ainda que trabalhamos com o público pediátrico que demanda em alguns momentos a depender da situação da criança, um tempo maior nesta classificação, onde estes profissionais acabam sofrendo a pressão dos usuários na espera pelo atendimento (...) porém solicitamos o ajuste do quadro de enfermeiros para atender com segurança e qualidade os nossos

usuários e mantendo de fato o enfermeiro da classificação com exclusividade nesse setor, não precisando este se ausentar, conforme preconiza a resolução COFEN 661/2021."

Considerando a ausência de resposta do COREN à diligência do evento 03, foi encaminhada nova diligência ao COREN/TO requisitando informações e providências acerca da possível violação da Resolução n.º 661/2021 do COFEN e eventual erro no dimensionamento de colaboradores enfermeiros que laboram no PAI (evento 10).

Através do OFÍCIO COREN-TO/DFIS N.º 0263/2024, o Conselho Regional de Enfermagem respondeu que:

"foi realizada ação de fiscalização do exercício profissional da enfermagem, onde se constatou que a instituição de saúde atende a legislação vigente, por meio da Resolução Cofen 661/2021, mantendo o Enfermeiro exclusivo na classificação de risco. Deste modo, o dimensionamento encontra-se adequado no respectivo setor, pois o quantitativo de pacientes atendidos por hora corresponde ao estabelecido pela legislação, que são de até 15 pacientes por hora, conforme relatório anexo."

É o relatório, no necessário.

Os fatos narrados no presente procedimento preparatório revelam que no PAI, os colaboradores de enfermagem, que deveriam estar se lotados exclusivamente no setor de classificação, estavam sendo desviados para setores de medicação e para atividades realizadas por técnicos de enfermagem, violando o disposto na Resolução 661/2021 do COFEN.

Após as medidas adotadas por essa Promotoria de Justiça, o dimensionamento da equipe de enfermagem do Pronto Atendimento Infantil de Araguaína foi regularizado, conforme preconizado pela Resolução COFEN n.º 661/2021, sendo encaminhadas as escalas de trabalho da unidade nos meses de março, abril e maio de 2024, anexo do evento 13, as quais demonstram que foram designados profissionais de enfermagem para atuarem exclusivamente no setor de classificação.

Ressalte-se que a unidade de saúde foi posteriormente inspecionada pelo COREN que constatou a regularização no dimensionamento da enfermagem e a observância da normativa do COFEN (evento 11).

Dessa forma, corrigidas as irregularidades no Pronto Atendimento Infantil (PAI), esgotam-se a adoção de outras medidas por esse órgão ministerial, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína em relação ao caso.

Ressalte-se que fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município de Araguaína, que venham a ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde (SUS), poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do exposto, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ante a solução do problema, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0012411, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução n.º 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) Publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que a notícia de fato decorreu de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, podendo eventuais interessados apresentar, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;;
- 2) Afixação de aviso no placar da Promotoria de Justiça, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 3) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4445/2024

Procedimento: 2024.0004162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004162 ainda não foi possível constatar a oferta completa do tratamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Cirurgião vascular à Sra. M.D.P.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, considerando que a Diligência 24024/2024 não foi respondida até a presente data, REITEIRE o teor da mesma, encaminhando cópia do procedimento para instruir a requisição;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final do procedimento, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003872

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0003872, após remessa do Procedimento n.º 2024.0000429, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, diante de representação popular formulada anonimamente noticiando que a Sr.ª Luana Soares da Silva, seu esposo e seus dois filhos, todos residentes na Rua 10, QD 60, LT 23, Setor Nova Araguaína, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, estão passando por dificuldades financeiras.

Foi expedido o Ofício n.º 137/2024, solicitando ao Secretário Municipal da Defesa Civil que realizasse vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades narradas (evento 1, anexo 1, fl.11).

Em resposta, o Secretário Municipal da Defesa Civil comunicou que a demanda foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação (evento 1, anexo 1, fl. 19).

Encaminhamento dos autos à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Despacho determinando diligências à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao CREAS de Araguaína-TO (evento 3).

Resposta da diligência n.º 24206/2024 encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social (evento 7).

Resposta da diligência n.º 24212/2024 encaminhada ao CREAS (evento 8).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade social do âmbito familiar em que vive a Sr.^a Luana Soares da Silva, com seu esposo e seus dois filhos, todos residentes na Rua 10, QD 60, LT 23, Setor Nova Araguaína, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

De acordo com os arts. 15 e seguintes do Decreto Municipal n.º 113/2022, será concedido auxílio a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária através de inúmeras modalidades, inclusive, alimentação, aluguel, água e energia, após avaliação pela equipe técnica de Referência da Política de Assistência Social.

Além do que, compete ao Centro de Referência de Assistência Social - CREAS o atendimento de famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, na forma da Lei n.º 12.435/2011 (Lei da Assistência Social).

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao CREAS de Araguaína-TO para que, dentre outros, aplicassem as medidas de proteção de sua competência.

Conforme documentação constante nos eventos 7 e 8, verifica-se que o núcleo familiar da Sr.^a Luana Soares da Silva é acompanhado pela equipe de assistência social do município de Araguaína-TO, inclusive, houve concessão de benefício eventual na modalidade de pagamento de energia e recebimento de cestas básicas, sendo esta última com registro na data de 15 de abril de 2024.

Além disso, consta que a Sr.^a Luana Soares da Silva é beneficiária do Programa Bolsa Família (evento 7, fl. 67).

Portanto, considerando que a família é acompanhada pelos órgãos de proteção responsáveis do Município de Araguaína-TO, assim como estão sendo ofertados os devidos benefícios assistências, desnecessárias outras intervenções do Ministério Público.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0003872, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por

intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína-TO da presente decisão, bem como que o referido órgão deverá manter o acompanhamento temporário da família pelo tempo que se fizer necessário, notadamente para orientações, encaminhamentos e providências quanto a benefícios assistenciais a que eventualmente faça jus.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4446/2024

Procedimento: 2023.0005875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 02 fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005875, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte objeto:

1 – Apurar suposto esquema de 'rachadinha' praticado pelo parlamentar Flávio Cabanhas (PDT) na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “[...] Prática ilícita de ‘rachadinha’. Caracterização simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 configurada. [...] 2. O esquema de ‘rachadinha’ é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos. 3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos [...] 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal. 5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição

pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no REspEI nº 060023582, rel. Min. Alexandre de Moraes);

CONSIDERANDO que o ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública;

CONSIDERANDO que configura, aparentemente conduta permanente, conforme preleciona o doutrinador Fernando Gajardoni: "A malfadada "rachadinha", no nosso entender, é exemplo claro de infração permanente, pois a cada mês que se opta por fazer a devolução, apropriação ilegal ou imoral do valor destinado ao funcionário, é praticado mais um ato que ratifica aquele inicial, de modo que se caracteriza como infração permanente" (GAJARDONI, Fernando *et al.* Capítulo VII. Da Prescrição *In*: GAJARDONI, Fernando *et al.* Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023);

CONSIDERANDO que a prática de contratar pessoa para a ocupação de cargo comissionado com exigência de repasse de parte do salário ao agente público que fez a indicação configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, tipificada no art. 9º, inciso I e art. 10, Inciso I, ambos da Lei 8429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, prevê medida de perda do cargo público para os casos em que o parlamentar tiver ato declarado incompatível com o decoro;

CONSIDERANDO que o ato pode ainda enquadrar-se em um dos tipos penais previstos nos arts. 312 (peculato-desvio), 316 (concussão) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal, a depender da elementar do tipo, qualificada pela ação do agente público;

CONSIDERANDO os indícios demonstrados no áudio acostado no evento 1, o relata os seguintes dizeres: "como o Flávio tá cumprindo com tudo que ele falou, ajeitando todo mundo, a assessoria divide, para ajeitar todo mundo tem que dividir né...", possível fala de um dos assessores do Vereador Flávio Cabanhas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa à moralidade da Administração Pública, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005875 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e o art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0005875.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto esquema de 'rachadinha' praticado pelo parlamentar Flávio Cabanhas (PDT) na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Aguarde-se a realização da Audiência Administrativa designada para o dia 21 de agosto de 2024, conforme evento 14.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008621

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008621, instaurada na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína em razão de notícia crime enviada via e-mail à coordenadoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, pela noticiante A.V.D.S.F.

O procedimento foi desmembrado (evento 12) e encaminhado à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína considerando a informação de que a noticiante registrou boletim de ocorrência contra o ex-companheiro ao término do relacionamento, em razão do acidente de trânsito que ela alega ter sido uma tentativa de homicídio (procedimento: 2024.0008621), bem como à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína considerando ainda a notícia de que ele vem descumprindo as medidas protetivas concedidas em favor dela (procedimento: 2024.0008622).

Entendendo que o fato narrado não configura, em tese, crime doloso contra a vida, a 4ª PJ encaminhou o presente procedimento a esta Promotoria de Justiça.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A notícia de fato refere-se a suposta ocorrência de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar.

Conforme já mencionado, a questão já está sendo objeto de análise através do procedimento nº 2024.0008622, já instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo aos mesmos fatos noticiados.

O referido procedimento já se encontra em estágio mais avançado, tendo em vista que já consta despacho determinando a adoção de providências quanto aos fatos narrados.

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o qual se encontra em estágio mais avançado.

Nesse sentido, segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em

atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do procedimento nº 2024.0008622, devendo ser indeferida e arquivada a presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado o interessado, A.V.D.S.F., acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4451/2024

Procedimento: 2024.0003955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003955, que tem por objetivo apurar extração de areia sem outorga de título minerário;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas à apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades, figurando como interessados Naturatins, SEDEMA, ANM, J&C Comércio e Representações Ltda.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0012796;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao CAOMA, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor da documentação apresentada nos eventos 9 e 10, com a emissão de parecer conclusivo com orientações técnicas ao membro sobre as providências a serem adotadas.

Araguaína, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4462/2024

Procedimento: 2024.0003708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0003708, instaurada em 09 de abril de 2024, a partir denúncia anônima, através da ouvidoria, onde supostamente a empresa WLS Ferreira CNPJ: 46730143000150 e outras empresas estão emitindo nota fiscal manual para a Prefeitura de Carmolândia, sem prestar o devido serviço.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) designo os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
- 3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) pelo sistema efetuo envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

6) reitere-se o despacho do evento 5, requisitando ao Município de Carmolândia os esclarecimentos sobre os fatos mencionados na denúncia, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se sobre as penalidades no caso de descumprimento da requisição.

Cumpra-se, após, faça-me conclusivo.

Araguaina, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4461/2024

Procedimento: 2024.0003890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0003890, instaurada em 11 de abril de 2024, a partir denúncia encaminhada pela Presidente da Câmara de Vereadores de Muricilândia, em desfavor do Prefeito Alessandro Borges, acusando-o de nomeações e contratações temporárias com fins políticos. Alega que o prefeito está utilizando cargos e empregos públicos para beneficiar aliados políticos, desvirtuando os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da improprriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) designo os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
- 3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) pelo sistema efetue envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

6) diante da impossibilidade de cumprimento da diligência em tempo hábil pela secretaria, cumpra-se conforme determinado no despacho do evento 5, porém devendo ser requisitadas as informações ao Município de Muricilândia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, após, faça me concluso.

Araguaina, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4444/2024

Procedimento: 2023.0006403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006403, a fim de investigar suposta irregularidade no procedimento licitatório - leilão de bens móveis e imóveis realizado pela Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, sob a gestão de Paulo Antônio Pedreira, o qual teria realizado sem publicação do aviso de licitação e edital do certame;

CONSIDERANDO que foi identificado a tramitação do processo n.º 6776/2023 no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, versando acerca do tema;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando justificativa/defesa acerca do relatório técnico n.º 17/2023 do TCE/TO;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do ofício encaminhado;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8666/93, vigente à época, estabelece no art. 21 que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no município de Arapoema–TO, correspondente a suposta ausência de publicidade de aviso de licitação e do edital do procedimento licitatório - Leilão de bens móveis e imóveis realizado pela Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, sob a gestão de Paulo Antônio Pedreira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;

- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) À serventia ministerial: acesse os autos n.º 6776/2023 do TCE-TO, em busca do atual andamento do referido processo, devendo ser elaborado certidão a respeito.
- f) Reitere-se o ofício n.º 205/2024 encaminhado à Prefeitura Municipal de Arapoema–TO. Prazo 10 (dez) dias. Esgotado o período de oferecimento de resposta *in albis*, notifique-se, preferencialmente via WhatsApp do Prefeito Paulo Antônio Pedreira, para comparecimento pessoal em data a ser designada pela serventia desta Promotoria de Justiça.

Arapoema, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4467/2024

Procedimento: 2024.0004031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato N.º 2024.0004031, instaurada após o encaminhamento via Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 7010666589202419, de denúncia anônima, noticiando suposta violação dos direitos ao acesso à saúde do adolescente K.H,M, residente no município de Pau D’Arco-TO, supostamente diagnosticado com TDAH;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se o Conselho Tutelar, solicitando visita *in loco*, para fins de constatar a veracidade dos fatos, o qual restou confirmada, sendo expedida pelo respectivo órgão a requisição n.º 30/2024 à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações quanto ao traslado das consultas com psicólogo e disponibilização da medicação risperidona 1mg ao menor, informou que foram realizados os respectivos agendamentos, porém a criança compareceu somente a uma única sessão;

CONSIDERANDO que em contato com a genitora ela ratificou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mas justificou que as faltas ocorreram devido ao falecimento de familiar, sendo orientada a realizar o reagendamento;

CONSIDERANDO que expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações acerca do reagendamento com psicólogo ao adolescente, mas ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar encaminhou ofício n.º 56/2024, acompanhado de “denúncia” anônima registrada no disque 100, informando que M.S estaria fornecendo bebidas alcoólicas e cigarro eletrônico ao adolescente K.H,M;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 243 da Lei n.º 8.069/90, estabelece que é crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos do adolescente *K.H.M*, o qual necessita supostamente de acompanhamento psicológico pelo diagnóstico de TDAH, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Realize-se a cobrança do ofício n.º 363/2024, encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde, surgindo a necessidade, reitere-o, devendo constar a assinatura a próprio punho do responsável. Prazo 10 (dez) dias.
- f) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, requisitando nova visita *in loco* para fins de constatar se o adolescente *K.H.M* está tendo o devido acompanhamento com psicólogo, bem como diligencie no sentido de adquirir documentos médicos que comprove o diagnóstico do menor;
- g) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando visita *in loco* para fins de elaboração de relatório psicossocial do adolescente *K.H.M*, devendo ser informado eventuais providências tomadas pelo respectivo órgão. Prazo 10 (dez) dias;
- h) Expeça-se ofício à 37ª Delegacia de Polícia Civil - Pau D'Arco/TO, acompanhado de cópia do ofício n.º 56/2024 do Conselho Tutelar e anexos (evento 16), requisitando a instauração de VPI ou IP, para fins de apuração dos fatos alegados em denúncia anônima, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça documento probatório das medidas tomadas. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4466/2024

Procedimento: 2024.0003966

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da presente Notícia de Fato em que se informa situação precária do prédio público e insuficiência dos recursos materiais aos servidores públicos lotados no ULES Ruraltins Arraias/TO.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes enseja o dever do poder público de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar a situação precária do prédio público e insuficiência dos recursos materiais aos servidores públicos lotados no ULES Ruraltins Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Secretaria de Governo e Administração do Estado do Tocantins bem como ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins em Palmas para que, no prazo de 20 (vinte dias), informem quais providências serão adotadas para sanar a situação de irregularidade noticiada nos autos (encaminhar cópia integral). E mais, ficam convidados para, querendo, participarem de reunião administrativa a ser realizada por meio videoconferência no dia 13 de setembro às 17h00, com acesso pelo [link https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb](https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb);

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Com a resposta, conclusos.

Arraias, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2024.0003874

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010665862202498), nos seguintes termos: *“Incapacidade de alunos... termos visto que alunos não estão indo para a escola por motivo de transporte no mesmo só vive quebrado no município de Conceição Rota São Francisco o ônibus vem uma vez na semana e falta 2 ou 3 semana vindo a prejudica o desempenho do aluno desta localidade então como aqui para denúncia essa situação na esperança que MP nos ajude os ônibus não oferece comodidade alguma aos alunos bancos quebrados sinto de segurança além da velocidade que ultrapassa pedimos ao pm que nos Ou de nessa situação.”*

No processamento da Notícia de Fato, o Ministério Público adotou providências e oficiou a Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Tocantins/TO, solicitando informações preliminares sobre os fatos apresentados, para identificação do objeto de investigação e investigados, conforme eventos 5 e 6.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Tocantins/TO prestou informes, no evento 9, alegando que o caso já havia sido solucionado, com a regularização do transporte escolar destinado aos estudantes da rota informada pelo cidadão noticiante, bem como com a adoção de demais medidas administrativas para apurar a suposta conduta irregular do condutor do veículo, e, ainda, a manutenção das estradas vicinais rurais que perfazem as rotas dos transportes escolares locais.

É o relatório.

No caso, considerando posicionamento fundamentado apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Tocantins/TO, bem como a ausência de novas informações relatando a continuação das supostas irregularidades, verifica-se que a demanda foi solucionada, após adoção de providências pelo órgão público competente para tentar remover os supostos ilícitos relacionados à ausência dos serviços de transporte escolar, pelo Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO, aos alunos residentes nas zonas rurais do referido município.

Desse modo, o Ministério Público já adotou providências cabíveis, no presente caso, em face da provocação da função jurisdicional, sendo o caso de Arquivamento da presente Notícia de Fato, considerando que o fato narrado já se encontra solucionado.

Com efeito, cabe citar regras do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante do exposto, o Ministério Público, por meio deste órgão de execução, delibera pelo Arquivamento da

Notícia de Fato nº 2024.0003874, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Cientifique o(a) interessado(a), por meio da Ouvidoria do MPE/TO, com cópia da presente Decisão, informando-lhe que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo perante a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para análise do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, é de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias, após cientificação sem interposição de recurso, com devida certidão comprobatória, determino a finalização do procedimento no sistema *Integrar-e* Extrajudicial.

Arraias, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003884

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Kessia Maria Pereira Veras, genitora de criança de 4 anos diagnosticada com quadro clínico compatível com Transtorno do Espectro Autista - TEA, matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil Prof^a Juscéia Garbelini. Por ocasião de seu relato, reclamou o direito de atendimento educacional especializado ao filho.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 24 de abril de 2024, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Educação - SEMED (evento 2), para solicitar a disponibilização de profissional especializado ao acompanhamento da criança, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com o devido informativo das medidas adotadas à este Órgão Ministerial.

Em resposta (evento 5), a SEMED informou que a criança encontra-se devidamente acompanhada por profissional de apoio escolar, informação esta confirmada pela genitora, por meio de contato telefônico, conforme certificado em 15/8/2024, no evento 6 dos autos.

Ante o exposto, tendo sido solucionado o fato narrado e o declarante devidamente notificado e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-EXT, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4458/2024

Procedimento: 2024.0003897

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração de Claudiomar da Cruz Martins e outros, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.3897;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins;
3. Objeto do Procedimento: Irregularidades no Programa de Lançamento de Notas da Seduc.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Solicite-se informações quanto ao andamento das providências mencionadas no item 2 do Ofício nº 1771/2024/GABSEC/SEDUC (evento 15), sobre projeto de criação de infraestrutura local que objetiva melhorias no sistema;
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4457/2024

Procedimento: 2024.0003829

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração de C. S. R., e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.3829;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Denúncia de suposto assédio sexual em Instituição de Educação Básica vinculada ao Sistema Estadual de Ensino;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Solicite-se informações quanto às medidas recomendadas em reunião realizada por esta Promotoria de Justiça com os representantes e responsáveis legais envolvidos no caso (evento 3);
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4448/2024

Procedimento: 2024.0009183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Solange Gonçalves Rodrigues, relatando que seu filho J.G., de 3 anos, aguarda por uma consulta em neurologia pediátrica, fonoaudiologia e psicologia, pois tem suspeita de autismo.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS e SES solicitando informações sobre a oferta das consultas pleiteadas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 168/2024

Notícia de Fato nº 2024.0005354

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0005354, instaurado para averiguar situação de maus-tratos envolvendo os infantes A. e F.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 16 de agosto de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4443/2024

Procedimento: 2024.0001944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.00001944, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração sem a correspondente prestação dos serviços atinentes a cargos de coordenação no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina (setores de fisioterapia, odontologia e fonoaudiologia), em Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando-se que informe a esta Promotoria de Justiça, em até dez dias úteis, a identificação dos coordenadores de fisioterapia, odontologia e fonoaudiologia do Hospital e Maternidade Dona Regina, em Palmas, e se titulares de cargo efetivo, ou empregado público, contratado por tempo determinado ou, ainda, comissionado, e, em caso positivo, quais são as atribuições do cargo e a respectiva jornada de trabalho, e a maneira como são feitos o registro e o controle diário da frequência (inclusive quem realiza o controle da assiduidade do(a) servidor(a), de forma a atender aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente.

3.2. intime-se o noticiante anônimo, por meio de edital, para complementar as informações apresentadas na presente notícia de fato, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP, identificando, pelo menos, quem são os coordenadores de fisioterapia, odontologia e fonoaudiologia do Hospital e Maternidade Dona Regina a que fez referência, a faculdade de medicina mencionada, locais em que os servidores aludidos se encontram em horário de expediente etc.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para

secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4470/2024

Procedimento: 2024.0004202

Portaria de Inquérito Civil Público nº 25/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o presente feito instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposto abandono do posto policial (6º Batalhão da Polícia Militar) localizado no Jardim Taquari;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a estrutura física, aprimorar as técnicas de policiamento e otimizar a distribuição de pessoal, visando aumentar a eficiência e a efetividade policial;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal atribui à Polícia Militar a função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e que melhorar as condições de trabalho dos policiais está intrinsecamente ligado à consagração da função supracitada;

CONSIDERANDO que o 7º da Constituição Federal garante direitos fundamentais aos trabalhadores, incluindo um ambiente de trabalho digno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposta ausência de segurança pública no Bairro Jardim Taquari, nesta Capital, em face da desativação do Posto policial (6º Batalhão da Polícia Militar) que anteriormente existia ali, figurando como investigados o Município de Palmas através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e também o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

Para tanto, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Inquérito e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
- d) Seja oficiado ao Comandante do 6º Batalhão da Polícia Militar, solicitando que informe se já foi providenciado o cadastro junto a CEPEMA para recebimento das transações penais realizadas nos processos judiciais;

e) Após o decurso do prazo para apresentação das Alegações Preliminares, seja agendada uma audiência administrativa com o reclamante, o chefe do batalhão e o Secretário da SEISP, para verificar a possibilidade de formalização de um TAC com possíveis parcerias de empresas privadas para a reforma do Posto Policial;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2022.0009653, instaurado no intuito de apurar suposto dano ao erário decorrente de reformas de quadras poliesportivas de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4452/2024

Procedimento: 2024.0004161

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de maus-tratos aos filhos de D.B.S. (Notícia de Fato n. 2024.0004161),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os filhos de D.B.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o conteúdo dos Ofícios n. 85 e 100/2024/2ªPJC;
6. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4450/2024

Procedimento: 2024.0009188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; ³

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019⁴

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação⁵;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁶

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Lagoa da Confusão/TO, vinculados ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Oficie-se à Secretária Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (Construção de Quadra e Cobertura), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas (são aquelas obras que possuem o instrumento jurídico

entre FNDE e ente federativo vencido e que não tenham sido concluídas) ou paralisadas (o instrumento jurídico entre a autarquia e o ente ainda está vigente, mas houve omissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registrou a não evolução na execução dos serviços) no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

c) Se, por ventura, o município não tiver aderido ao *Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*, que apresente ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, o Plano de Ação para retomada da(s) obra(s), com a respectiva dotação orçamentaria de 2024 e a previsão para 2025, caso o orçamento ainda não tenha sido aprovado.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018 do CSMP..

Cumpra-se.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggleList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

Anexo I - RECOMENDAÇÃO OBRA PARALISADA SEM ADESAO.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/981fb89b3b263af0360e4649c72da66b

MD5: 981fb89b3b263af0360e4649c72da66b

[Anexo II - EDOC - Membros pacto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a596c2ea7ddf15fb6fbe561c779e5ce6

MD5: a596c2ea7ddf15fb6fbe561c779e5ce6

Cristalândia, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4447/2024

Procedimento: 2024.0009182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018 e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "*A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria*".

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "*1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.*"; ³

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019⁴

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação⁵;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; ⁶

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos

administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Pium/TO, vinculados ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Oficie-se à Secretária Municipal de Educação de Pium/TO, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (Construção de Quadra e Cobertura), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas (são aquelas obras que possuem o instrumento jurídico entre FNDE e ente federativo vencido e que não tenham sido concluídas) ou paralisadas (o instrumento jurídico entre a autarquia e o ente ainda está vigente, mas houve omissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registrou a não evolução na execução dos serviços) no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

c) Se, por ventura, o município não tiver aderido ao *Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*, que apresente ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, o Plano de Ação para retomada da(s) obra(s), com a respectiva dotação orçamentaria de 2024 e a previsão para 2025, caso o orçamento ainda não tenha sido aprovado.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018 do CSMP..

Cumpra-se.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?>

[tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggleList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D](#)

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6º AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

[Anexo I - RECOMENDAÇÃO OBRA PARALISADA SEM ADESAO.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/981fb89b3b263af0360e4649c72da66b

MD5: 981fb89b3b263af0360e4649c72da66b

[Anexo II - EDOC - Membros pacto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a596c2ea7ddf15fb6f561c779e5ce6

MD5: a596c2ea7ddf15fb6f561c779e5ce6

Cristalândia, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4460/2024

Procedimento: 2024.0003952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução n.º 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução n.º 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2024.0003952 trata-se de suposta perturbação do sossego, bem como a exploração sexual e prostituição de menores, sendo apontada como autora dos fatos a Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló" no Município de Filadélfia-TO.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta perturbação do sossego, bem como a exploração sexual e prostituição de menores, sendo apontada como autora dos fatos a Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló" no Município de Filadélfia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;

3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
4. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Filadélfia relatório atualizado acerca da situação da adolescente N.A.S e de todas as menores residentes na casa da Sra. Maria dos Anjos do Espírito Santo, conhecida como "Boló";
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002434

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de uma reunião realizada com o Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO, em 29/08/2017. A reunião contou com a participação dos conselheiros tutelares de Barra do Ouro/TO, do Promotor de Justiça Substituto, Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior, e do analista ministerial. Na ocasião, foram relatadas diversas irregularidades que impedem o funcionamento adequado do órgão, tais como: sede em condições precárias e com espaço insuficiente; ausência de veículo próprio; falta de telefone institucional; ausência de verba para capacitação permanente dos membros; inexistência de CNPJ.

Oficiada para tomar providências sobre os problemas informados, a Prefeitura de Barra do Ouro/TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentou resposta por meio do Ofício nº 118/2017 SEMAS, datado de 10/11/2017, informando que foi providenciado um novo prédio para o Conselho Tutelar de Barra do Ouro. (evento 08)

Novamente oficiada no evento 09 para tomar providências sobre os fatos, a Prefeitura de Barra do Ouro/TO informou que o município tem se empenhado, dentro das condições financeiras, em atender às necessidades do Conselho Tutelar, providenciando um novo prédio para o funcionamento do órgão, novos computadores e um automóvel para uso dos conselheiros (evento 10).

Em sequência, o Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO, em 24/09/2018, informou o nome dos conselheiros tutelares ativos e expôs a estrutura física e estrutural do prédio sede. Além disso, fez considerações acerca do funcionamento do órgão, evidenciando que trabalham com escalas, realizam reuniões internas semanais e fazem plantões no final de semana (evento 14).

Instado (evento 19), por meio do Ofício nº 48/2019, de 24/10/2019, a prestar novas informações a respeito das condições do órgão, o Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO comunicou que ainda dividia o espaço físico com o CRAS de Barra do Ouro/TO, enfrentando condições estruturais precárias e ressaltando a falta de sigilo nos atendimentos, em razão da inexistência de separação de salas no prédio. (evento 20)

Anexou-se aos autos (eventos 25 a 43) o Inquérito Civil Público nº 2019.0000271, cujo objeto visa investigar eventual destinação indevida do prédio do Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO.

Oficiado (evento 44), por meio do Ofício nº 022/2021, de 12/05/2021, o Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO encaminhou respostas aos questionários constantes no site deste *Parquet*, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento do órgão de forma detalhada e objetiva, informando sobre a infraestrutura inadequada da sede, apesar de possuírem prédio próprio. (evento 48)

Oficiado no evento 45 para realizar inspeção na sede do Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) apresentou o Relatório de Inspeção nº 15/2021, tendo como assunto a inspeção do Conselho Tutelar e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Barra do Ouro/TO, realizada em 24/05/2021. No referido relatório, foram apontadas diversas irregularidades estruturais e recomendada a mudança da sede do Conselho Tutelar para outro imóvel. (evento 51)

Juntou-se aos autos cópias da Lei Municipal nº 80/2006 e do Regimento Interno do Conselho Tutelar – gestão 2020/2024, ambos de Barra do Ouro/TO. (evento 50)

Instada a tomar ciência do Relatório de Inspeção nº 15/2021 e informar quais as providências adotadas para a

resolução dos problemas apontados (evento 55), a Prefeitura de Barra do Ouro/TO não enviou sua resposta.

Realizadas diligências pela Promotoria de Justiça de Goiatins para verificar a situação atual do Conselho Tutelar de Barra do Ouro, foi apurado que está atualmente sediado na Avenida Esperança, s/n, Centro, município de Barra do Ouro/TO, de modo que as informações fornecidas a partir da vistoria realizada em 24/05/2021, pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), não correspondem à atual situação do órgão. (Evento 59)

Realizou-se, no dia 13/06/2024, na Promotoria de Justiça de Goiatins, reunião entre a Promotora de Justiça Substituta, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, e os conselheiros tutelares de Barra do Ouro/TO, com o objetivo de discutir os ajustes estruturais necessários para garantir o eficiente desempenho de suas atribuições, além de avaliar se as demandas apontadas nos relatórios da corregedoria e do CAOPIJE ainda persistiam.

Na reunião realizada em 13/06/2024, os conselheiros tutelares forneceram as seguintes informações: o prédio atual do órgão difere do inspecionado pelo CAOPIJE em 24/05/2021; há 02 (dois) computadores para uso dos conselheiros; há uniforme do órgão para os membros; houve capacitação dos conselheiros pela SIPIA; o município não possui o programa Família Acolhedora; houve redução dos casos de evasão escolar e de maus-tratos de crianças e adolescentes no município; receberam gratificação de 20% sobre os salários; dispõe de telefone funcional; o prédio possui 04 (quatro) cômodos climatizados. (evento 61)

Realizou-se, no dia 19/06/2024, na sede da Promotoria de Justiça de Goiatins, reunião com a Prefeita do Município de Barra do Ouro/TO, Sra. Nélide Miranda Cavalcante, e o Secretário de Administração do Município de Barra do Ouro/TO, Sr. Ricardo Lustosa da Costa Silva, com o objetivo de tratar das demandas estruturais e funcionais do Conselho Tutelar de Barra do Ouro. Na reunião, foi informado que as únicas demandas pendentes eram a devolução de 01 (um) computador do Conselho Tutelar de Barra do Ouro, que estava em manutenção, além da confecção de crachás e/ou identidades funcionais para os conselheiros. Ademais, foi informado que o projeto de lei relacionado à instituição da Família Acolhedora foi encaminhado à Câmara Municipal para ser votado na próxima sessão legislativa.

Juntou-se aos autos uma cópia da Lei Municipal nº 316/2024, que institui o Serviço Família Acolhedora no município de Barra do Ouro/TO, além de fotografias demonstrando a entrega de 02 (dois) novos computadores ao Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO. (evento 64)

Em seguida, foram anexadas fotografias enviadas pelos conselheiros tutelares de Barra do Ouro/TO, comprovando o recebimento dos crachás funcionais. (evento 68)

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar as condições de funcionamento e a estrutura do Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO.

Na reunião realizada em 19/06/2024, entre a Promotora de Justiça Substituta, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, e a Prefeita do Município de Barra do Ouro/TO, foi acordado que o Município deveria devolver 01 (um) computador ao Conselho Tutelar, confeccionar crachás e/ou identidades funcionais para os conselheiros e promover a instituição do serviço Família Acolhedora no município.

A Prefeitura de Barra do Ouro enviou a cópia da Lei Municipal nº 316/2024, que instituiu o Serviço Família Acolhedora no município de Barra do Ouro/TO, comprovando que instituiu o programa no município. (evento 68)

Outrossim, o Município comprovou a entrega de novos computadores ao órgão, bem como dos crachás funcionais aos conselheiros tutelares, conforme fotografias em anexo no evento 68.

Percebe-se, ainda, que os problemas estruturais da sede do órgão, informadas na reunião realizada em 29/08/2017, entre o Promotor de Justiça de Goiatins à época, Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior, e os conselheiros tutelares (evento 01), foram sanados após a mudança do prédio da sede, conforme informado pelos conselheiros tutelares na reunião realizada em 13/06/2024, sendo o novo prédio amplo e adequado para a realização das atividades.

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura de Barra do Ouro/TO tomou as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pelos conselheiros tutelares, não havendo, portanto, justificativa para a propositura de ação civil pública com o objetivo de resolver judicialmente os problemas estruturais e operacionais que motivaram a instauração deste inquérito civil público.

Neste sentido, prevê o art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova e que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Conselho Tutelar de Barra do Ouro/TO e Município de Barra do Ouro/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente inquérito civil público, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Encaminhe-se ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins para que seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0011900

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0011900, Protocolo nº 07010625925202392. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011900 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010625925202392.

Segundo a representação: *“Boa tarde! Sou mãe de estudantes do Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência no município de Miranorte -TO e venho por meio deste expor minha insatisfação em relação às condutas e tomadas de decisões que são tomadas nesta unidade de Ensino. Já procurei escola e diretoria regional de Ensino para resolver tais questões, porém não surtiu efeito. Os portões da Unidade Escolar são abertos apenas quando faltam 15 minutos para o início das aulas, e os estudantes ficam do lado de fato expostos a sol, calor e tempo chuvoso até que se abram os portões. Ressalto que assim como eu que trabalho e preciso deixar meus filhos 20 minutos antes do início da aula, tem muitos outros pais na mesma situação. Vale ressaltar que são crianças entre 11 e 14 anos. As avaliações acontecem de forma aleatória, inclusive nesse quarto bimestre não haverá avaliações pois segundo a diretora só terá atividades avaliativas para alunos que estão precisando de notas. As aulas ficam a desejar, falta muitos professores por motivos diversos e nessas faltas os estudantes ora são liberados mais cedo, oras são instruídos a irem para quadra de esportes (quadra não coberta) ficando exposto ao sol e calor e sem nenhuma metodologia ou didática para essas práticas. Meu filho está saindo do 9 ano sem nenhuma base para entrar no ensino médio, pois umas das maiores preocupações da gestão escolar é organizar confraternizações dos estudantes, enquanto o processo de Ensino e aprendizagem estão ficando a desejar. Nessa reta final de ano letivo meus filhos estão apenas copiando textos dos livros didáticos, sem explicações com fundamentos, e quando questiono com professores e diretora da escola, estes me disseram q u e os conteúdos já estão adiantados e não muito o que fazer. Mediante tudo isso, ressalto que estou preocupada com a educação dos meus filhos, pois não vejo uma*

aprendizagem significativa dentro da instituição e que a direção da unidade já deixou bem claro sobre essa maneira de avaliação. Relato ainda que as aulas que antes eram de 50 minutos houve uma redução drástica para 35 minutos, segundo a diretora é devido ao calor. Ressalto que a escola tem um estrutura de ventilação precária. Certa de q u e minha reclamação será atendida, deixo meu muito obrigada.”

Como diligência inicial determinou-se:

- 1 – A prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício à Direção do Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência no Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.
- 3 – Expeça-se ofício à Diretoria Regional de Ensino, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Sobreveio nos eventos 15 e 16 resposta da Diretoria Regional de Ensino e da Direção de Ensino do Colégio Providência informando que a atual gestão iniciou no dia 02/01/2024, que tem por objetivo desenvolver um trabalho de forma significativa no processo de ensino de qualidade dos estudantes e que a família sinta-se segura e pertencente de forma ativa no processo educacional da Unidade de Ensino;

No mesmo sentido, informa que os portões são abertos 20 minutos antes do horário de início das aulas e, em períodos chuvosos, os portões são abertos com 30 minutos de antecedência, sob a supervisão de um servidor. Afirma ainda que, na falta de professores os estudantes serão atendidos pelos coordenadores de área específica de acordo a formação do professor ausente. Ressalta ainda que a atual coordenação acompanha o professor em seu planejamento tendo conhecimento dos conteúdos que serão ministrados semanalmente, garantindo a carga horária aos estudantes, como rege a Lei de Diretrizes e Bases da Educação/9394-96.

Por fim, afirma que em relação à utilização da quadra de esportes sem cobertura, está sendo utilizada pelos professores de educação física, conforme planejamento prévio das aulas práticas.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando as respostas e cópias dos documentos encaminhados pela Diretoria Regional de Ensino e da Direção de Ensino do Colégio Providência, dentre os quais se destaca a cópia do Ofício nº 290/2024/GSRMIR-MIRACEMA-TO e Ofício 013/2024 nos eventos 15 e 16, relatando sobre a abertura dos portões da Unidade Escolar de 20 minutos antes do início das aulas e em tempos chuvosos se estende para 30 minutos, com a supervisão de um servidor. Ademais, informa em Ofício que a partir da nova gestão, os coordenadores de áreas acompanham o planejamento semanal dos professores que, em caso de falta, seguirem o mesmo planejamento não prejudicando o planejamento escolar dos alunos, deste modo, todos os atos e diligências, exigidos pelo Ministério Público foram cumpridos. Não havendo, a priori, nenhuma irregularidade.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de lesão aos interesses estudantis e que, até a presente data, até prova em contrário, estão sendo devidamente obedecidos os prazos solicitados pelos pais.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0011900, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4465/2024

Procedimento: 2023.0010268

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010612826202341, noticiando negligência do Hospital Municipal de Miranorte no atendimento de pedido de transporte hospitalar formulado pela UBS Pedro Alcântara;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 8080/90, os quais determinam que é de responsabilidade do Município o fornecimento de ambulância a seus usuários;

CONSIDERANDO que, o Município pode enfrentar situações de emergência médica que exigem uma resposta rápida e eficiente, sendo necessária a existência de ambulância tipo A simples remoção para atender às necessidades médicas do Município;

CONSIDERANDO que as ambulâncias são o contato com as unidades de menor porte e que por meio delas faz-se o traslado seguro dos pacientes;

CONSIDERANDO que o trabalho de levar e trazer pacientes é algo constante;

CONSIDERANDO que os veículos que prestam atendimento pré-hospitalar à população devem oferecer serviços que não acarretem agravos ao paciente ou piora em seu estado de saúde atual, no momento do atendimento;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS n.º 1.483/2021 a qual dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

CONSIDERANDO que ambulância tipo A deve ser destinado ao transporte por condição de caráter temporário

ou permanente, de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria 2.048/2002.

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o fornecimento do serviço de transporte hospitalar pelo Hospital Municipal de Miranorte/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça Ofício ao Diretor do Hospital de Miranorte solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça o endereço e o telefone do paciente Gilvan Justino do Nascimento, atendido na referida Unidade de Saúde na data de 28 de setembro/2023, no período vespertino, vindo da UBS Pedro Alcântara, encaminhado pelo médico Rômulo Mirando Monteiro Parente;
- 5) Notifique a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal de Miranorte, Laryssa Cristina Barnabé Feitosa, para audiência extrajudicial nesta Promotoria;

Miranorte/TO, 16 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4469/2024

Procedimento: 2023.0011300

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010621071202375, noticiando que o Município de Miranorte efetuou a contratação da farmacêutica Dayslanne de Araujo Azevedo que atua na farmácia do Hospital Municipal de Miranorte, em desconformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da competitividade e da moralidade, visto que, a mesma foi contratada por pessoa jurídica através do CNPJ n.º. 01.970.038/0001-50, e é proprietária do estabelecimento Farma Center. E que é vedada a contratação de estabelecimentos como farmácias para prestar serviços de farmacêuticos nas unidades de saúde pública;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal aquele informou que antes da contratação da referida farmacêutica foi feita consulta junto ao Departamento Jurídico do CRF do Tocantins, o qual esclareceu que a contratação era perfeitamente possível e legal e que as contratações de terceirizados são feitas através e chamamento público, devidamente publicado;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a

regularidade da contratação da Farmacêutica Dayslanne de Araujo Azevedo como pessoa jurídica para prestar serviço na farmácia do Hospital Municipal de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se é possível, regular e legal a contratação de farmacêutica como pessoa jurídica para prestar serviço em Farmácia de Hospital Municipal, conforme fora feito neste Município.
- 5)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 16 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4468/2024

Procedimento: 2023.0011981

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº Protocolo: 07010626644202357, noticiando Uso indevido de veículo exclusivo para o transporte público escolar do Município de Miranorte para atividades privadas de lazer em outro município, com uso de bebidas alcoólicas no interior do veículo durante o trajeto;

CONSIDERANDO que oficiais o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação para esclarecerem os fatos relatados aqueles informaram que não tinham conhecimento de que o veículo do transporte escolar havia sido utilizado para tal fim e que a autorização foi dada pelo Chefe de Gabinete, o qual tinha conhecimento da finalidade da autorização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92”;

CONSIDERANDO que o uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar e investigar a responsabilidade pelo uso indevido de veículo do transporte escolar do Município de Miranorte, na data de 18 de novembro de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução

nº 174/2017 do CNMP;

3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;1.Autue-se e registre-se o presente procedimento.

4)Expeça ofício ao Prefeito do Município de Miranorte requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça cópia da sindicância instaurada contra os servidores envolvidos;

5) Agende audiência extrajudicial para serem ouvidos:

a)Prefeito Municipal o Sr. Antônio Carlos Martins Reis;

b)Secretária de Educação do município a Sra. Célia Marques;

c)Chefe de Gabinete da Prefeitura o Sr. Francisco Gaspar;

d)Chefe do transporte escolar do município o Sr. Deuziran Soares Carvalho;e) Motorista que conduziu o veículo escolar o Sr. Edivaldo Fidelis Pereira;

e) Motorista que conduziu o veículo escolar o Sr. Edivaldo Fidelis Pereira;

f)Administradora do grupo Gambira Sra. Laudilina Campelo de Abre;

6)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 16 de agosto de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4454/2024

Procedimento: 2023.0012578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012578 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento do auto de infração nº nº 1.003.571, oriundo do Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, que atua N.S.C. por transportar 11 kg de pescado sem comprovação de origem, no Município de Monte Santo do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO que malgrado a delegacia já tenha sido devidamente oficiada, ainda não consta informação do registro no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004046

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010667077202471, narrando os seguintes fatos:

"Aos 12 dias do mês de abril de 2024 as 14: 00 hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no município de Abreulândia os técnicos de enfermagem da unidade de básica de saúde João Bastita de França concursados por quarenta horas, estão realizando plantões além da carga horária na unidade de saúde, que encerra o expediente as dezessete horas, o denunciante informa que foi contratado um técnico de enfermagem para nesta de sobre aviso nesta unidade de saúde aos finais de semana, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé."

Expedido ofício ao município de Abreulância, foram prestadas as seguintes informações: "Em resposta a denúncia efetuada referente a carga horária dos técnicos de enfermagem lotados na unidade básica de saúde João Batista de França, a secretaria municipal de saúde do município de Abreulândia –TO. Vale informar que os respectivos técnicos trabalham em conformidade com a carga horária de 40 horas e quando há necessidade de que esta carga horária se exceda, os mesmos são remunerados de acordo com o horário excedente e em forma de horas extras efetuados juntamente ao pagamento de salário mensal. Para que houvesse menor necessidade de horas extras excedentes decidiu-se, por tanto, a contratação de mais uma técnica de enfermagem em forma de Contrato temporário, conforme Legislação Municipal."

Em síntese é o relato do necessário.

A nova Lei de Improbidade Administrativa de nº14,230/2021, revogou os incisos I e II, do art. 11, levando em tese, a atipicidade da conduta como ato de improbidade administrativa.

Ademias, o fato narrado envolve direito de pessoa maior e capaz, o que afasta a legitimidade do Ministério Público para intervir no caso.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Xambioá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 da lei 9.503/2006, praticado supostamente por M.G.F, nos autos de Inquérito Policial n.º 00012229220238272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.G.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 09h30MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 14 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27c492feeb82fc1d2ce6cb903848bfc5

MD5: 27c492feeb82fc1d2ce6cb903848bfc5

[Anexo II - 28_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14b3270beffce0901222c30b62416aac

MD5: 14b3270beffce0901222c30b62416aac

Xambioa, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4449/2024

Procedimento: 2024.0003794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0003794, onde constam informações referentes a dano em via pública, mais precisamente, na Rua São José, 250, Centro, Xambioá, consistente na formação de bueiro, ocasionando alagamento em residência, no período chuvoso.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato lesivo ao meio ambiente, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação de regência, bem como à reparação de eventual dano ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que a diligência anexa no evento 5, não foi respondida pelo Município de Xambioá, reitere-se com as advertências legais.
Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0009187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 1, V, da lei 12984/2014, praticado supostamente por K.S.V, nos autos de Inquérito Policial nº 00016570320228272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K.S.V.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 10h15MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 13 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 38_REL_FINAL_IPL1 \(1\) KATIANE](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/600d9413a86791d4d3dcd0338b131a6a

MD5: 600d9413a86791d4d3dcd0338b131a6a

[Anexo II - 1_IP_PORTA1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a30f222649940dd50dfebbbb3806c22c

MD5: a30f222649940dd50dfebbbb3806c22c

Xambioa, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0009186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 14 da lei 10.826/2003, praticado supostamente por A.S.M, nos autos de Inquérito Policial nº 00002811120248272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 10h30MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 14 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - APF - ALISSON](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af342ca26abcab7e00c54e71dc8d66ff

MD5: af342ca26abcab7e00c54e71dc8d66ff

[Anexo II - 22_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23fc21ace3e947dd96fff3bdff015e91

MD5: 23fc21ace3e947dd96fff3bdff015e91

Xambioa, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0009185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 16 caput da lei n.º 10.826 , praticado supostamente por G.M.S, nos autos de Inquérito Policial nº 00011276220238272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.M.S.,.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 10h45MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 14 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e40e8e957a383be9e588b6b22232e82

MD5: 8e40e8e957a383be9e588b6b22232e82

[Anexo II - 26_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9d41aa35e9763cd84e53dd3619c8431

MD5: f9d41aa35e9763cd84e53dd3619c8431

Xambioa, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/08/2024 às 17:56:37

SIGN: e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e5e1e78f4e58ba5c7e1b52c0c3dc339e4b13d0b7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS